



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000960-21.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante MARIA CLEUSA DA SILVA BERTOLASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000960-21.2024.8.26.0414

Apelante/Apelado: Cebap – Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Apelado/Apelante: Maria Cleusa da Silva Bertolassi

Comarca: Palmeira D Oeste

Voto nº 7811

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por beneficiária de aposentadoria contra associação de aposentados, determinando o cancelamento dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a restituição em dobro dos valores pagos e a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. O réu requer a reforma integral da sentença, sustentando a regularidade da filiação, e, subsidiariamente, a redução da indenização por dano moral. A autora, por sua vez, postula a majoração da indenização. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) verificar a validade da filiação da autora à associação e a consequente legalidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário; (ii) definir se a indenização por danos morais deve ser majorada ou reduzida. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A ausência de consentimento da autora para a cobrança impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos do artigo 17, que equipara a vítima de prática abusiva a consumidor. (ii) Nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor comprovar a regular contratação do serviço, ônus do qual o réu não se desincumbiu. (iii) A suposta contratação por SMS não se revela meio idôneo para comprovar a anuência da consumidora, uma vez que não há garantia de autenticidade, conforme artigo 655, § 1º, inciso I, da IN nº 128/2022 do INSS. (iv) Diante da inexistência de prova da contratação, o vínculo associativo deve ser declarado nulo, e os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, conforme a tese firmada no EREsp nº 676.608/RS do STJ, considerando que a cobrança contrariou a boa-fé objetiva. (v) O dano moral está configurado, uma vez que a cobrança indevida somada à hipossuficiência da

consumidora caracteriza prática abusiva, justificando a indenização. (vi) A fixação da indenização em R\$ 5.000,00 é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, alinhando-se ao entendimento jurisprudencial consolidado. **IV. DISPOSITIVO:** Recursos não providos.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 90/92), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA CLEUSA DA SILVA BERTOLASSI em face de CEBAP CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS para determinar à requerida o cancelamento dos descontos, bem como para condená-la à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o desembolso e juros moratórios à razão de 1% a contar da citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros moratórios desde a presente sentença. Diante da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação.”

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, pois entende que a filiação foi devidamente demonstrada. Subsidiariamente, requer redução do valor do dano moral (fls. 106/118).

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser majorada a reparação por dano moral (fls. 137/148).

A autora não recolheu preparo, por ser beneficiária da gratuidade

de justiça (fls. 29); o réu o recolheu às fls. 119/120.

A autora apresentou contrarrazões no prazo legal, resistindo ao pedido recursal do réu (fls. 127/136).

O réu não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

A causa de pedir da autora está fundamentada na ausência de seu consentimento em relação à cobrança mensal, em seu benefício previdenciário, de contribuição em favor da associação.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência do consumidor para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

A ré não se livrou adequadamente de tal encargo processual, uma vez que não há nos autos nenhum elemento que evidencie o regular consentimento da consumidora para filiar-se à associação.

A alegação de contratação por SMS, nesse sentido, não cumpre esse propósito, pela ausência de qualquer integridade em relação à sua autenticidade, nos termos do artigo 655, § 1º, inciso I, da IN nº 128/2022 do INSS, além da impossibilidade de se verificar a observância do dever de informação, conforme artigo 6º, inciso III, do CDC.

Enfim, sem atendimento da formalidade exigida pelo INSS, a negativa de contratação é a medida que se impõe, por ausência de válido consentimento da parte contrária ao noticiado vínculo, cabendo assim um reparo indenizatório.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do

Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/3/2021) para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

A cobrança decorrente de contrato nulo, não se encontra dentro de um padrão de comportamento leal determinado pela boa-fé objetiva. No caso, ainda, os descontos ocorrem desde abril de 2024, já dentro, assim, do lapso temporal em que restituição em dobro está admitida. Assim, a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ser em dobro, como bem determinou o D. Juízo Sentenciante.

O dano moral deve ser confirmado, pois, além de cobrar valores indevidos, a instituição financeira cometeu prática abusiva ao prevalecer da hipossuficiência da consumidora idosa para venda de serviços por telefone.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* (“Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência”, editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00, justamente o que foi fixado na r. sentença.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível. Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTOS AOS RECURSOS**, nos termos acima debatidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da autora para 15% sobre o valor da condenação.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator